# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

#### Suprima-se o art. 21 do PL 7919/14:

"Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculo do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e de consultoria técnica, ressalvado o disposto no art. 29 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 21 trata de tema próprio e já disciplinado pela Lei 8906/94, matéria que não deve ser tratada na lei de plano de cargos e salário dos servidores, especialmente por não guardar pertinência temática, senão vejamos:

A vedação do exercício da advocacia e da consultoria são inconstitucionais, uma vez que a própria Constituição define no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendendo as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Portanto, no caso da advocacia, por exemplo, o Estatuto da advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, tem capítulo próprio para definir o exercício da

advocacia por servidores públicos, esclarecendo que o regime da advocacia para servidores são dois, a incompatibilidade, que é a proibição total do exercício da advocacia, e o impedimento, que é a proibição parcial do exercício da advocacia, assim disciplinado no art. 27, verbis:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Já o art. 30 do mesmo estatuto disciplina o exercício da advocacia para os servidores públicos da seguinte forma:

#### Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

 I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

O mesmo ocorre com diversas outras profissões que tem leis específicas que regulam seu exercício, como por exemplo, a lei 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, arquiteto e agrônomo, o decreto 83.284/79 que regulamenta a profissão de jornalista, a lei 6.684/79 que regulamenta a profissão de biólogo, etc.

Importante atentar que os servidores do Ministério Público da União – MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assim como os demais servidores públicos escolheram a carreira pública, via concurso, como opção profissional e, nesse contexto, NÃO PODE a Administração Pública restringir-lhes o direito de buscar, via concurso, a ascensão a outras carreiras do serviço público, tais como Defensor Público, Advogado da União, Promotor Público, Procurador da República, Juiz e outras carreiras mais promissoras e que melhor remuneram estes trabalhadores, enquanto servidores públicos.

Ao proibir o exercício da advocacia e assessoria técnica, o artigo 21 do PL 7919/2014 acaba por vedar ao servidor do MPU e do CNMP o acesso a cargos públicos como os acima enumerados que exigem prática forense, na medida em que, ao lhe negar o direito de exercer a advocacia e assessoria técnica, impossibilitam ao servidor o cumprimento do referido requisito, direito esse, garantido pela Constituição Cidadã.

Essa vedação, na prática, EXIGE que o servidor do MPU e CNMP peca EXONERAÇÃO do cargo que ocupa para poder cumprir com o requisito da

prática forense e, a partir daí, poder fazer o concurso público para esses cargos. Inadmissível essa exigência por demais onerosa para o servidor e porque afronta preceito constitucional do livre exercício da profissão, razões porque deve o artigo 21 ser suprimido do texto do PL 7919/2014.

Sala das Comissões, abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA